

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000096-09.2017.8.26.0555 - 2017/001231**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Réu: LUCIENE NUNES DA SILVA

Data da Audiência 28/11/2017

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de LUCIENE NUNES DA SILVA, realizada no dia 28 de novembro de 2017, sob a presidência da DRA. LETÍCIA LEMOS ROSSI, MM. Juíza de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do(a) devidamente escoltado(s). acompanhado(a) do(a) Público(a) DR. LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a seguranca do ato processual, da própria imputada e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resquardar a integridade dos presentes e, principalmente, da própria imputada, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunha RENATO MANOEL STROZZE e JEFFERSON NOGUEIRA ANDRADE. Por fim, foi realizado o interrogatório da acusada, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juíza: Trata-se de ação penal proposta contra LUCIENE NUNES DA SILVA pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelos laudos químico-toxicológicos. A autoria ficou bem demonstrada, até porque a prova testemunhal comprovou que a ré trazia consigo as drogas apreendidas. A significativa quantidade de droga é evidência clara da prática do tráfico. A ré é reincidente e por tal motivo não faz jus a nenhum benefício, em especial aquele previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Nos termos do artigo 42 da mesma Lei, requeiro a fixação de pena bem acima do mínimo, em razão da quantidade e da pluralidade das drogas, e regime fechado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juíza: A acusada foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, a acusada, no exercício

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. A confissão obtida nesses termos deve ser reconhecida como atenuante na forma do artigo 65, III, 'd', do CP, destacando-se que encontra ressonância com o restante da prova na forma do artigo 197 do CPP. Referida confissão deverá na segunda fase ser compensada com a reincidência mantendo a pena no mínimo legal. A seguir a MM. Juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. LUCIENE NUNES DA SILVA, qualificada, foi denunciada como incursa no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. A réu foi citada e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena É o relatório. **DECIDO**. Atribui-se à acusada a prática do delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, assim porque trazia consigo, para consumo de terceiros, 520 porcões de cocaína (88,7g) e 1742 porcões de crack (287,5g), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com intuito mercantil, sustâncias entorpecentes que determinam dependência física Incontroversa a materialidade do delito que vem comprovada nos laudos de exames químico-toxicológicos encartados a fls. 92/94 e 95/97, os dois com resultado positivo para cocaína. A autoria também se apresenta induvidosa. A ré é confessa. Alegou em juízo que na época era usuária de crack e moradora de rua. Por razão do vício, concordou em levar a sacola com os entorpecentes em troca de drogas para seu uso. A confissão é corroborada pelo depoimento dos policiais militares ouvidos nessa ocasião. Os milicianos afirmaram que estava de patrulhamento pelo local quando avistaram a ré caminhando pela via pública com uma sacola plástica. Após avistar a viatura, ela adentrou em uma mata próxima lá deixando a sacola. Por tal motivo, os policiais optaram por abordá-la e em buscas pela mata encontraram a mesma sacola e em seu interior havia a droga apreendida. Por fim, a ré é reincidente (fls. 123/124) e não faz jus à redução do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Ainda que não fosse, a quantidade e a qualidade da droga apreendida não possibilitaria o reconhecimento da figura privilegiada. Isto considerado, passo à dosagem da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal e o artigo 42 da Lei nº 11.343/06, em razão da natureza e quantidade do entorpecente apreendido (520 porções de cocaína com 88.7g e 1742 porções de crack com 287,5g), devida a fixação da pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Compensa-se a confissão com a reincidência (123/124) e ausentes causas de aumento ou de diminuição, torna-se a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão da situação econômica da acusada. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, CONDENO a acusada LUCIENE NUNES DA SILVA à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) diasmulta, no valor unitário mínimo. A pena cominada, à vista do disposto no artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, bem como em face da recidiva, deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, não sendo facultado à condenada a interposição de recurso em liberdade. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pela acusada foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este

FLS.



Promotor:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: LETÍCIA LEMOS ROSSI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Defensor(a) Público(a):		
Acusado(a):		